



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.026, DE 2004

(Do Sr. Edson Ezequiel)

"Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4057/1998.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera o parágrafo único do art.1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, seções, caixas automáticos e caixas eletrônicos.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Venho submeter a apreciação de Vossa Excelências a presente proposição, que altera a redação do parágrafo único do art.1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, onde o texto vigente omite a

expressão “caixas eletrônicos”, desobrigando, portanto, os estabelecimentos financeiros a dotá-los de segurança.

O presente projeto de lei, vem atender ao anseio dos usuários dos caixas eletrônicos, eventualmente vítimas de assaltos e até mesmo seqüestro relâmpago.

Apesar de campanhas pela paz e contra a violência, passeatas, protestos, centenas de reuniões e promessas de providências das autoridades, os assaltos a caixas eletrônicos continuam crescendo, deixando inseguros milhões de brasileiros e brasileiras que obrigatoriamente necessitam dos serviços bancários, além do mais, a responsabilidade civil pelo fato “assalto”, ocorrido nas dependências de agências bancárias “caixa eletrônico”, é de total responsabilidade da entidade bancária, pois é dever da entidade zelar pela segurança dos usuários.

Vale ressaltar, que na época da promulgação da lei supracitada, era pouco comum que os estabelecimentos financeiros trabalhassem com caixas eletrônicos, talvez sendo este o motivo da falta de previsão legal.

Assim, faz-se imperioso que se aperfeiçoe a lei em questão, de modo que os estabelecimentos financeiros promovam sistemas de segurança que venham eficazmente proteger os usuários de caixas eletrônicos.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

Deputado Edson EZEQUIEL
PMDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO